

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.921, de 2009; 4.993, de 2009; 5.449, de 2009; 5.714, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 1.274, de 2015; 3.268, de 2015; 3.755, de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016)

Dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para estipular que as instituições bancárias ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que permita longa durabilidade da impressão.

O autor justifica a proposição em comento pela necessidade de os cidadãos terem os comprovantes dos pagamentos que efetuaram por meio da rede bancária. Menciona que, com a disseminação dos terminais eletrônicos bancários, grande parcela da população utiliza este meio para efetuar seus pagamentos, mas os recibos usualmente emitidos por aqueles equipamentos são de curta durabilidade, problema decorrente do papel utilizado.

Apensadas estão as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, do Deputado Léo Vivas, que proíbe a emissão, em papéis termo sensíveis de comprovantes de operações comerciais e financeiras;

- Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, do Deputado Cleber Verde , que dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em bancos de todo o território nacional;

- Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, do Deputado Marco Maia, que dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de instituições financeiras estabelecidas no País;

- Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, que dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos das instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 690, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que veda a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 1.274, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, que dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes bancários;

- Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária;

- Projeto de Lei nº 3.268, de 2015, do Deputado Luiz Carlos Ramos, que dispõe sobre a proibição da emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível por todo território nacional, e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que possibilita o envio da 2^a via do comprovante de pagamento dos cartões ser por meio eletrônico;

- Projeto de Lei nº 6.238, de 2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que veda a utilização de formulários em papeis termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes.

As proposições foram despachadas a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Analisamos as proposições que compartilham do objetivo de regular os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos. Os autores buscam assegurar aos consumidores acesso aos comprovantes de pagamento em papéis de maior durabilidade. É justo o pleito na medida em que se pretende assegurar o acesso às informações sobre pagamentos para que os consumidores tenham em mãos as informações necessárias que possibilitam elucidar eventuais questionamentos quanto ao pagamento de documentos.

É oportuno esclarecer que a utilização de papéis termossensíveis em operações comerciais e financeiras é prática amplamente utilizada não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo em função da tecnologia atualmente existente.

É certo que as condições em que esses comprovantes são armazenados por seus portadores interferem diretamente em sua durabilidade. Assim, independentemente do tipo de papel que vier a ser utilizado, se não forem observadas as condições adequadas de armazenamento, tais informações se perderão.

De qualquer modo, é oportuno mencionar que a preocupação que reveste esses projetos, encontra-se parcialmente superada por dois diplomas legais expedidos desde a apresentação da proposição principal:

- a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2.009, aprovada por este Congresso Nacional, que obriga todas as empresas a emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de quitação de débitos, certidão que substituirá todos esses comprovantes de operações;

- a Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que obriga as instituições financeiras a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza no prazo de dez dias úteis.

As medidas encontram-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico e asseguram aos consumidores o recebimento dos recibos de pagamento de suas obrigações financeiras, documentos suficientes para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes.

Assim, entendemos que boa parte das preocupações com a durabilidade dos comprovantes encontra-se superada, mas ainda há espaço para avançarmos.

Infelizmente, deve-se levar em consideração que a aprovação das matérias como postas implicaria na necessidade de mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas, o que não nos parece medida razoável e necessária. Além disso, verificamos não haver alternativas viáveis à substituição do papel termossensível, amplamente utilizado na emissão de cupons fiscais, recibo de compras, comprovantes de compras por cartão de crédito e débito, caixas eletrônicos, terminais de registro de ponto eletrônico, enfim, por uma vasta gama de equipamentos nas relações diárias dos consumidores com fornecedores de bens e serviços e até trabalhadores em suas relações com os empregadores.

Há, no entanto, alternativas que merecem ser aproveitadas que são condensadas no substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei nº 1.274, de 2015.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 980, de 2007 e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009; 4.993, de 2009; 5.449, de 2009; 5.714, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 3.268, de 2015; 3.755, de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016; e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.274, de 2015, apensado, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2015

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão for inferior a cinco anos, à exceção das pessoas jurídicas que remeterem aos seus usuários e consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado Júlio Delgado
Relator